

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Controle Interno**

**Processo nº: 067/2022 INEX-SEMUS-PMSMP**

**Assunto: Inexigibilidade de Licitação 6/2022-00008**

Trata dos autos de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, objetivando a **Contratação de Serviços Médicos/Clinico Geral, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Maria do Pará/PA.** Com fulcro no artigo 25, II, e no artigo 13, VI, da Lei 8.666/93.

A hipótese prevista no artigo 25, II da Lei 8.666/1993, permite a inexigibilidade de licitação, uma vez que o objeto a ser contratado, são serviços técnicos, de natureza singular, com empresa de notória especialização, todos enumerados no art. 13 da mesma lei.

O parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica do Município dispõe pela possibilidade de inexigibilidade de licitação no qual entende pela legalidade da contratação direta, em razão de o município necessitar da empresa com conhecimento e experiência na área, diante das exigências legais para Prestação de Serviços de Médicos, para Gestão de Médicos Especializados, visto que são serviços específicos e que devem ser realizados por profissionais gabaritados e de confiança, o qual, além de executar o trabalho, para exercer tais funções com presteza e diligência, estando assim, de acordo com os princípios basilares do direito administrativo, bem como abrangido e respaldado pela legislação pátria vigente.

É o relatório.

**DO CONTROLE INTERNO.**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, a Lei Complementar 101/2000, e a Lei Municipal 245/2005, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, atribuindo a este, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas do poder executivo, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentário-financeiro e patrimonial e avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia. Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica a realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

**DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE**

**Praça da Matriz, nº 001 - Centro - CEP 68738-000 - Santa Maria do Pará - PA - Brasil**  
**www.santamaria.pa.gov.br - email: prefeiturasmpa@gmail.com**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

O art. 25, inciso II, dispõe que é inexigível a licitação para a contratação de serviços médicos enumerados no artigo 13 da Lei 8.666/1993 de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização, *in verbis*:

“Art. 13: Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII – (vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Assim, a necessidade de o serviço especializado constar no rol do artigo citado, é necessário ainda que o objeto seja singular e a notória especialização de quem vai prestar o serviço. Somente se configurará a inexigibilidade se presente esses três requisitos cumulativamente. A natureza da prestação produzida nos serviços especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em uma solução prática. Para melhor entendimento da questão alguns aspectos do referido inciso II do artigo 25 merecem atenção. Essa hipótese de inexigibilidade se aplica aos casos dos serviços especializados constantes no artigo 13 que possuam natureza singular, além de ser realizado por profissionais de notória especialização.

Serviços Médicos Especializados e singular, passível de contratação direta pela administração é aquele que apresente o somatório dos seguintes fatores: que exija grau determinado e elevado de especialização; que tenha a característica de se destoar dos demais serviços que, ordinária ou corriqueiramente, afetam a administração; e que o serviço final desempenhado pelo contratado seja de natureza diferenciada.

Dessa forma, considerando ser imprescindível a contratação da médica **JESSYCA AMANDA GOMES MEDEIROS, CRM N° 17776/PA**. Gabaritados e experiente na área da saúde, e atuação em órgãos públicos, diante da realidade do município, o qual denota a ausência de servidores capacitados para tal intento, considerando também o valor apresentado pela empresa; e constatando as peculiaridades da empresa a ser contratada, visto possuir notória



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

especialização, atribuindo-lhe uma maior habilitação com relação aos demais profissionais do mercado, e diante dos serviços os serviços médicos que compõem a análise em tela, entendo pela conformidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, visto estar de acordo com a legislação vigente.

Encaminhem-se os autos ao Prefeito Municipal para prosseguimento do feito.

Santa Maria do Pará/PA, 12 de setembro de 2022.

Assinado digitalmente por CLAUDIO RIBEIRO PEREIRA JUNIOR:64596672253  
DN: cn=CLAUDIO RIBEIRO PEREIRA JUNIOR:64596672253, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=24840069000156, email=advogado@claudiojunior@gmail.com  
**Claudio Ribeiro Pereira Junior**  
Controlador Geral do Município  
PORTARIA n° 011/2021/GP/SMP